ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 019/93.

DE 18 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 1994 , 1995, E 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Manacapuru que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei atende ao disposto no Art. 165, II, § 2º, da Constituição da República e Art. 157, II, § 2º, I à VII da Constituição do Estado do Amazonas, Art. 20, II e 76, III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - As Leis Orçamentárias relativas aos Exercícios de 1994, 1995 e 1996, serão elaboradas de conformidade com os dispositivos desta Lei, de Lei Federal que disciplinar o assunto e com o estabelecido no Art. 165, § 5º, I, II e III; § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, da Constituição da República; e Art. 157, § 5º, I, II e III, 46º, § 8º, da Constituição do Estado do Amazonas, e Art. 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes para a eleboração dos Orçamentos relativos aos Exercícios especificados no Artigo 2º.

Art. 4º - As estimativas que consubstanciarão os Orçamentos objeto do Art. 3º desta Lei, deverão guardar o equilíbrio entre o montante das receitas e despesas e seus valores serão estimados, em moeda corrente, segundo os preços vigentes no mês de junho de cada Exercício, acrescidos da estimativa de correção inflacionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção de que trata' o "caput" deste Artigo, será calculada tendo por base o índice oficial médio da inflação, observado no período de um ano imediatamente anterior, servindo como referencial, sempre o mês agosto de cada ano, devendo ainda, ser explicitado, necessariamente, os critérios adotados.

Art. 5º - As estimativas anuais das receitas públicas terão por base:

I - O estabelecido nos Art, 142 , 146, I a IV, da Constituição do Estado, e Art. 12 da Lei Orgânica do Município;

II - Legislação Complementar Federal de que trata o Art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República;

III - Os dados relativos à realização das receitas dos três últimos exercícios;

IV - O comportamento da arrecadação' nos meses de janeiro à junho do ano em que ocorrer a elaboração do Orçamento;

V - A pespectiva de desempenho da ' economia de seus reflexos na arrecadação do Município.

Art. 6º - Deverão ser ainda considerados' para a definição dos valores das receitas e despesas relativas aos Orçamentos de que se trata o Art. 3º desta Lei, além do disposto na Constituição do Estado do Amazonas, os efeitos que poderão advir:

I - Da retração do Município no que pertine à sua participação e interferência na Economia;

II - Da desmobilização ou aquisição de ativos públicos;

III - De outros fatores que venham a tornar-se relevantes para as finalidades ora estabelecidas.

Art. 7º - Sob nenhuma hipótese serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que lhe são correspondentes.

Art. 8º - As receitas próprias do Município, serão programadas, prioritariamente, para atender gastos com pessoal, encargos sociais, contrapartida de financiamento ou participações, despesas com manutenção e conservação de bens móveis e imóveis.

Art. 9º - O custeio com o pessoal terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo será observado o estabelecido no Artigo 7º e seu Parágrafo Único, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 10 - A Lei Orçamentária relativa ao Exercício de 1994, assegurará recursos para o estabelecimento do regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas conforme determina o Artigo 110 da Constituição Estadual e Artigo 12, XIV da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo de que dispõe o "caput" deste Artigo, a Lei Orçamentária deverá priorizar de recursos nos seguintes setores:

I - Desenvolvimento da Zona Rural;

II - Educação;

III - Saúde;

IV - Habitação.

Art. 11 - Não serão admitidos, sob qualquer hipótese, nas Leis Orçamentárias anuais, em qualquer de suas modalidades, dispositivos ou emendas que tenham por finalidade:

I - Transferir dotações que tenham por cobertura receitas próprias de órgãos de qualquer natureza, para atender programações de outras entidades que não aquelas geradoras dos recursos que lhe sejam vinculadas;

II - Destinar recursos para a execução de projetos e atividades típicas da administração Federal Estadual ou âmbito privado, ressalvados os casos já autorizados ou previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O Orçamento Fiscal à cada exercício, fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, assim como, estimará as receitas do recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 13 - Integram o Orçamento Fiscal , com relação as receitas:

I - As estimativas de receitas do Tesouro Municipal, afetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais a título de incentivos ou outra razão que a justificar;

II - As receitas resultantes da cobrança de taxas de serviço, contribuições, quotas de participações;

III - Transferências infra-governamentais;

IV - Direitos com relação ao que

trata o Art. 20 § 1º da Constituição da República;

V - Receitas resultantes de operações de créditos;

VI - Direitos relativos ao que trata o Art. 156, I à IV da Constituição da República;

VII - Outras fontes internas e externas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Finanças fornecer, até 30 de julho de cada ano, ao Gabinete do Chefe do Executivo e a Câmara Municipal, estimativas das receitas, para o Exercício em curso' e para o próximo, acompanhadas dos cálculos correspondentes e observado o disposto no "caput" deste Artigo e nos Art. 4º 5º e 6º desta Lei.

Art. 14 - A previsão das despesas levará' em conta, além do disposto nesta Lei, o que estabelecem o Art. 37, XI, da CFB, e Artigos 109, VIII ao XV, XXI e XXIII, § 6º e § 7º, 110 § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º e 4º, 111 e 199, II, da Constituição do Estado do Amazonas, e Art. 103 da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas à conta dos recursos do Tesouro, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação médio, em relação aos valores fixados na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste Artigo, as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, encargos da dívida interna e externa e as despesas decorrentes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 16 - As despesas decorrentes da política de incentivos fiscais deverão integrar o Orçamento ' Fiscal, destacando-se por previsão dos incentivos a serem '

concedidos, observado o Art. 19, IV, e o Título IV, Seção VI, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 17 - Deverão ser observadas para a elaboração do Orçamento Fiscal, as seguintes vinculações, definidas pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município:

I - 10% (dez por cento) da receita' tributária para aplicação em saúde pública, nos termos do Artigo 184, § 1º;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante da arrecadação de imposto, compreendidas as transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, consoante o Artigo 200 "caput".

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal, serão:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

a) - reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de órgãos, cargos e funções , com plano de carreira funcional;

b) - revisão e atualização das alí - quotas fixadas para cada espécie tributária;

c) - treinamento de recursos humanos.

II - Setor Social:

a) - construção de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na faixa de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade;

b) - aquisição e distribuição de merenda escolar, em quantidade suficiente, entre os alunos do 1º grau, com a finalidade de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado, bem como, auxiliar o orçamento familiar;

c) - treinamento de Professores, visando melhorar o ensino Municipal;

d) - construção e instalação de Bibliotecas Municipais que atendem a demanda estudantil;

e) - construção de Prontos Socorros para' o atendimento a população carente dos bairros periféricos;

f) - seneamento da Sede Municipal e dos Distritos;

g) - construção de Casas Populares para as pessoas carentes.

III - Setor Econômico:

a) - ampliação da rede de estradas vicinais com o objetivo de incentivar a escoar a produção;

b) - construir e implantar o Distrito industrial, para incentivar a instalação de indústrias em nosso Município;

c) - divulgar as belezas naturais do Município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;

d) - preparar uma infra-estrutura capaz ' de explorar com sucesso a atividade turística no Município;

e) - promover e encentivar a atividade ' primária no Município.

IV - Setor Urbano:

a) - urbanizar a Sede Municipal e as Distritais;

B) - arbonizar e ajardinar as Praças e Logradouros Públicos;

c) - recuperar, ampliar e melhorar todo o sistema viário do Município;

d) - dotar o Município de uma rede de esgoto Pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de execução plurianual, deverão constar obrigatoriamente no Plano Pluriamual.

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A proposta Orçamentária anual de que trata o Art. 12 desta Lei, se compõe de:

I - Mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômica-financeira, e justificativa da política orçamentária adotada;

II - Projeto de Lei, do Orçamento Anual;

III - Informações sobre a receita arrecadada nos últimos exercícios anteriores (dois) aquele em que a proposta está sendo elaborada;

IV - A estimativa da receita prevista para o exercício do qual a proposta está sendo elaborada;

V - A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI - A legislação referente à receita;

VII - Dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII - A execução provável de despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta, também demonstrada de forma sintética;

IX - A despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X - Estudo referente à política de financiamento dos gastos nos últimos dois anos, evidenciando deficit ou superavit verificados nesses exercícios;

XI - Demonstrativos regionalizados sobre as receitas e despesas;

XII - Anexos com detalhamento da receita e da despesa.

Art. 20 - As informações constantes da Proposta Orçamentária Amual, serão estruturadas na conformidade' da Lei nº 4.320 ou de dispositivo legal que a substitua.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 21 - A execução orçamentária será efetuada:

I - Observando-se a oportunidade das' ações e dos outros recursos em suas relações com o ciclo produtivo, o clima, normas de prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos que se sobreponha em importância social ou econômica;

II - Evitando-se a elevação de custos' por falta de pagamento de compromissos, desconhecimento, omissões ou desrespeito a preceitos legais em vigor;

III - Evitando-se a pressão sobre o mercado de bens e serviços escassos;

IV - Compatibilizando-se o acompanhamento da despesa xom o da receita, evitando-se as necessidades de operações de créditos;

V - Estabelecendo-se como base e acom

panahmento físico-financeiro e a gerencia da receita e da despesa.

Art. 22 - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, na conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No caso de não aprovação da Lei Orçamentária até 31 de dezembro, será utilizada, até que seja' regularizada a inadimplência, a Lei Orçamentária do exercício' anterior, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 24 - Todos os órgãos integrantes da da Estrutura do Poder Público Municipal, estão obrigados a colaborar, participar da elaboração e prestar informações necessárias à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária que situa sob encargo do Gabinete do Prefeito.

Art. 25 - A fixação da despesa inerente ao Poder Legislativo, observará o percentual de até 12,5% (doze e meio por cento) sobre a Receita Tributária Bruta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na Receita Líquida para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados ao Poder Legislativo, os recursos financeiros provenientes de Convênios, Operações de Créditos, Empréstimos por antecipação de receita, auxílios e doações.

Art. 26 - A Lei Orçamentária destinará dotação para cumprimento do que dispõe o Art. 68, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Amazonas, e o Art. 13 do Ato das Disposições Transitórias à mesma Constituição.

Art. 27 - Lei Orçamentária reajustará os

ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

valores orçamentários a medida que isso se torne necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento dos níveis de receita previstos nesta Lei, ou em caso de provisões a quem da realidade inflacionária, implicará no compremetimento do Poder Executivo, de garantir o funcionamento das instruções que integram os Poderes Legislativo e Executivo, nos montantes necessários ao pagamento de pessoal, obrigações patronais e outras despesas de custeio, absolutamente, essenciais.

Art. 28 - As alterações na Lei Orçamentária, sujeitam-se aos dispositivos da Legislação vigente pertinente à matéria.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1993.

Engº Elídio Gomes de Albuquerque
Prefeito Municipal